



Número: **0020230-95.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADELITA NUNES DA SILVA (AUTOR)	ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
UNIAO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAIBA (REU)	MARCOS LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IVONE GOUVEIA DOS ANJOS (REU)	
JAMES MEDEIROS DE OLIVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24332 628	11/09/2019 17:06	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital

USUCAPIÃO (49) 0020230-95.2014.8.15.2001

[USUCAPIÃO ORDINÁRIA]

AUTOR: ADELITA NUNES DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO

RÉU: UNIAO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAIBA, IVONE GOUVEIA DOS ANJOS, JAMES MEDEIROS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

ADELITA NUNES DA SILVA, já qualificado na inicial, requereu a presente ação de usucapião extraordinário, alegando, em síntese, que mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 18 anos.

Ao lado do pedido citatório, são feitos os pedidos de estilo.

Com a inicial vieram acostados outros documentos;

Foram cientificados da presente ação, os representantes da Fazenda pública da União, do Estado e do Município, bem como foi publicado Edital na Imprensa Oficial.

Audiência de instrução e julgamento cujos termos se encontram nos autos.

É o relatório. Passo a decidir

O legislador ordinário, no art. 1.238, do Código civil vigente, reza em benefício daquele que, por quinze anos ininterruptos, esteja na posse do imóvel, sem oposição, o direito de adquirir-lhe o domínio, independentemente de título e boa fé, que se presumem em tal caso.

As provas documentais e testemunhais colhidas aos autos não são suficientes para que a requerente possa ser declarada como verdadeira possuidora do imóvel, pois apura-se dos depoimentos ter havido permuta entre imóveis, descaracterizando o requisito de posse ininterrupta. Além disso, constata-se ter havido pagamento de alugueis, de forma que se afasta o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. Assim, não existiu posse ininterrupta e sem oposição, o que impede o atendimento de todos os requisitos do usucapião extraordinário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de usucapião por não atender os preceitos do art. 1.238 do Código Civil, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e custas e despesas processuais. Neste caso, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, deve a sua execução ficar suspensa por 05 (cinco) anos.

P.R. I. C.



Transitado em julgado, archive-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ

Juiz de Direito

